

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.619/CAP/15

Jesué Raposo da Silva – Masp. 241.881-2 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 25/06/2015.

Afastamento preliminar à aposentadoria – Perda de Objeto – Não conhecimento –

Não deve ser conhecido o recurso. A Administração Pública atendeu o objeto dessa reclamação em sua totalidade, como consta nos autos.

DELIBERAÇÃO Nº 26.620/CAP/15

Maria Leonor Cardoso Ferreira – Masp. 329.414-7 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 13/11/2014.

Férias-prêmio – Conversão em pecúnia – Direito adquirido – Emenda Constitucional – Artigo 8º da Lei nº 10.363/1990 – Provedimento.

Tendo implementado as condições para conversão de um mês de férias-prêmio em espécie e optado pelo recebimento antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 18/95, pode o servidor exercer seu direito, por já tê-lo incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.363/1990, o Poder Executivo deverá efetuar o pagamento das férias-prêmio do servidor com base no respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto, não devendo incidir sobre ela imposto de renda por ser considerada parcela indenizatória.

DELIBERAÇÃO Nº 26.621/CAP/15

Vera Lúcia Vol – Masp. 1.035.512-1 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Docência (GIPED) – Base de Cálculos para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento .

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº 19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.622/CAP/15

Roberto Chafik Abu Kamel – Masp. 1035460-3 – Conselheira Fabíola Elias. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.623/CAP/15

Wagner Bottaro – Masp. 1035430-6 – Conselheira Patrícia Xavier. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.624/CAP/15

Délio Araújo Cunha – Masp. 1.035.571-7 – Conselheira Patrícia Xavier. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.625/CAP/15

Eduardo Teixeira Leite – Masp. 1.035.400-9 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 02.07.2015

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu, previsão para compor a base de cálculo das vantagens remuneratórias decorrentes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da EC nº 19/98.

DELIBERAÇÃO Nº 26.626/CAP/15

Paulo Frederico Hald Madsen – Masp. 1.035.527-9 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu, previsão para compor a base de cálculo das vantagens remuneratórias decorrentes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da EC nº 19/98.

DELIBERAÇÃO Nº 26.627/CAP/15

Mirna Serpa Chiari – Masp. 1035527-9 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.628/CAP/15

Cláudia Júlia Guimarães Horta – Masp. 905.133-5 – Conselheira Nancy Ferraz . Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.629/CAP/15

Sandra Maria Carvalho de Rezende – Masp. 1.035.535-2 – Conselheira Nancy Ferraz . Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.630/CAP/15

Maria de Fátima Almeida Barbosa – Masp. 900.123-1 – Conselheira Nancy Ferraz . Julgamento 02.07.2015

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.631/CAP/15

Vânia Nepomuceno Pinto – Masp. 144.423-1 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 02.07.2015.

Correção da Base de Cálculos do Pagamento dos Adicionais por tempo de serviço – reclamação apresentada ao CAO, fora do prazo-regimento Interno do Conselho, Artigo 45, Decreto 46.120/2012-Intempestividadee – Não conhecimento.

Nos termos do art. 45 do Decreto nº 46.120/2012, “ é de cento e vinte dias consecutivos, contados do dia seguinte em que ocorrer a publicação do ato impugnado ou da notificação do servidor no Diário Oficial dos Poderes do Estado” o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.632/CAP/15

Helder Godinho Pereira – Masp. 11240801 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 02.07.2015.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.633/CAP/15

Geuliano da Silva Murça– Masp. 1.173.595-8 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 02.07.2015.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.